



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Abel Figueiredo

Referente: Parecer Jurídico sobre a DISPENSA DE LICITAÇÃO Processo Administrativo nº 7.2024-001CMAF

Parecer Jurídico

Tratam os autos de consulta formulada pelo Agente de Contratação em Licitações da Câmara Municipal de Abel Figueiredo do Pará sobre a legalidade do certame na modalidade de referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação com o objeto de contratação de empresa para prestação de Serviços no fornecimento de letreiros em inox e quadros de vidros, em atendimento a Câmara Municipal de Abel Figueiredo-PA, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”

Neste sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

Cumpra esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A avaliação feita é opinativa, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não.

A Conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), esta Assessoria abstrai-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação como dito alhures. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI da CF/88, dispõe como obrigatoriedade de licitar, conforme a seguir:

Art. 37. (...)

(...)



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)*

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133/2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, há a possibilidade de contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL. Conforme a leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto nº 11.871, de 29 de Dezembro de 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a Dispensa de Licitação foi conforme segue abaixo:

“A presente contratação se trata de Dispensa de Licitação posto que conforme se verifica da Lei nº 14.133/2021, a licitação fracassada em razão da invalidade das propostas pode motivar a Administração Pública a realizar a contratação de forma direta, desde que não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano para realizar o ato, ressaltando ainda que o valor previsto para pretensa contratação conforme dispõe, o art. 75, II Lei nº 14.133/2021, não ultrapassa o previsto no Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Assim, destaca-se que o Pregão Eletrônico - 011/2024, fora cancelado no dia 26/03/2024 às 11:27:32, já que a única Empresa participante não apresentou documentação de habilitação.

Por essa razão, de acordo com o art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, a licitação fracassada é causa de dispensa de licitação, desde que a contratação direta ocorra dentro do período de 1 (um) ano que é o caso em tela e que as condições definidas no edital sejam mantidas.

O fundamento para a contratação direta é o princípio da eficiência, eis que seria inútil a repetição de licitação da qual não houve interessados habilitados.”

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 12.100,00 (doze mil, cem reais), se enquadra legalmente na dispensa de licitação.

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, II, e da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto. O art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, dispõe



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

quando a licitação fracassada é causa de dispensa de licitação, desde que a contratação direta ocorra dentro do período de 1 (um) ano que é o caso em tela e que as condições definidas no edital sejam mantidas.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisar estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas e da necessidade de inclusão da minuta do contrato, in verbis:

São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- V I I I - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;
- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- X I - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica,

quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e

suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em

compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a

habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem

como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da

Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc.

Diante de todo o exposto, ante os propósitos apresentados, esta Assessoria Jurídica, OPINA, nos termos da nova Lei de Licitação, assim, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, ser dado regular andamento à dispensa de licitação eletrônica no termos do § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, desde que seguidas as observações supramencionadas, assim, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

presente Dispensa de Licitação eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta novamente.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Senhoria para deliberação sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Abel Figueiredo- Pará, 12 de junho de 2024.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
OAB-PA 19.186